



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.021575/2008-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.794 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEBRAE
Recorrente BRACOL INDÚSTRIAS DE COURO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 01/03/2004

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE MULTA E JUROS.

Embora o crédito tributário tenha sido depositado em juízo, em seu montante integral, não há vedação legal à sua constituição por meio de lançamento de ofício, com o objetivo de afastar a decadência.

A realização do depósito do montante integral, entretanto, descaracteriza a ocorrência de mora, sendo, portanto, indevida a cobrança da multa e dos acréscimos moratórios.

AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS NA NOTIFICAÇÃO.

O Auto de Infração e demais termos lavrados pela fiscalização contemplam todos os requisitos legais obrigatórios previstos e foi instruído com os elementos indispensáveis à clareza e conhecimento do crédito exigido.

NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O PLANO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR FORNECIDO AOS EMPREGADOS ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DA ALÍNEA 't' DO §9º DO ARTIGO 28 DA LEI N. 8.212/1991. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE PAGAMENTO DE BOLSAS DE ESTUDO.

Embora a concessão de auxílio voltado à graduação enquadre-se, em tese, na hipótese expressa de não incidência das contribuições previdenciárias prevista na alínea 't' do §9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, não foi comprovada a natureza do auxílio e sua impessoalidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/06/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 06/06

/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 04/06/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM

Impresso em 07/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que: a) seja excluído do lançamento o montante correspondente a multa e aos juros de mora relativos às contribuições depositadas nos autos da ação declaratória n. 2000.81.00.009855-0 (01/2004 a 03/2004), mantendo apenas o valor do principal do tributo lançado tão somente para prevenir a decadência. b) seja mantida a exigência da contribuição ao SEBRAE, incidente sobre a bolsa educação, porquanto não demonstrado pela recorrente o preenchimento dos requisitos necessários à exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação.

Carlos Alberto Mees Stringari- Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) (fls.183 a 194), que manteve integralmente o lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP – DEBCAD nº 37.183.960-2.

Segundo o Relatório Fiscal (fls.19 a 24), em decorrência da fiscalização desenvolvida sobre os estabelecimentos da Recorrente, amparada pelo MPF nº 03.101.00-2008-00875, foi constatada a existência de ação judicial intentada pela Recorrente, de n. 2000.81.00.009855-0, visando ao reconhecimento do direito de não se submeter à incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, com a realização de depósitos judiciais junto à Caixa Econômica Federal, relativos aos períodos de 01/2004 a 03/2004.

O Autuante sustenta que, ao realizar os depósitos judiciais, a Recorrente não computou na base de cálculo da contribuição as remunerações pagas a seus empregados a título de bolsa de estudo de curso superior, pelo que foram lançadas as importâncias recolhidas a menor, conforme discriminado no levantamento “SOB- SEBRAE sobre o pagamento de bolsas”.

Ademais, tendo em vista a não conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados pela empresa no processo judicial, após consulta no sistema de controle de depósitos judiciais, a fiscalização efetuou o lançamento do débito, no intuito de prevenir a decadência, tendo acrescido ao valor original multa e juros de mora, conforme demonstrado no levantamento DSD – Discriminativo Sintético do Débito (fls. 6).

Contra os termos da acusação fiscal, o Recorrente apresentou impugnação às fls. 133 a 153, alegando, aqui em breve síntese, que:(a) ocorrido o depósito judicial,operou-se o lançamento tácito dos valores pertinentes ao SEBRAE, não havendo razão para a constituição de ofício do crédito tributário, que configurará duplicidade de lançamentos; (b) em decorrência da garantia integral do crédito tributário em juízo, resta afastada a incidência dos acréscimos legais; (c) não incidem as contribuições previdenciárias sobre as bolsas educação concedidas aos trabalhadores; e (d) há inconsistências na notificação.

Ao apreciar a peça impugnatória apresentada, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento em Juiz de Fora (MG) proferiu decisão (Acórdão 09-36.186), a seguir ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2004 a 30/12/2004

DEBCAD: 37.183.960-2

AÇÃO JUDICIAL

Somente é apreciada, em instância administrativa, a matéria distinta da constante do processo judicial, prosseguindo o processo em relação à matéria diferenciada.

DEPÓSITO

Mesmo havendo o depósito judicial da contribuição discutida judicialmente, o lançamento deve ser efetuado para prevenir a decadência.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Os acréscimos legais lançados, referentes à contribuição depositada e discutida em juízo, somente serão cobrados na hipótese do levantamento do depósito antes do término da ação judicial ou se forem apuradas diferenças entre o valor depositado e o exigido.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/03/2004

CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. REEMBOLSO MENSALIDADE PAGA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

A contribuição a cargo da empresa, destinada ao custeio das outras entidades e fundos incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados.

O valor relativo ao reembolso de parte de mensalidade escolar integra o salário-de-contribuição, quando não caracterizada a existência de um plano educacional, que tenha como finalidade o estímulo à educação básica ou cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Restado evidenciado, que a descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se suficientemente claros para propiciar o entendimento das infrações imputadas, descabe acolher alegação de nulidade do auto de infração.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.

PEDIDO DE INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PROCURADOR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao patrono da impugnante, pois a intimação da autuada se faz no seu domicílio tributário.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Irresignada com a decisão proferida, a Recorrente apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos defensivos aduzidos na impugnação.

Requeru ao final o total provimento do Recurso Voluntário, para que seja reformado acórdão com o consequente reconhecimento da improcedência do lançamento contra si efetuado.

Devidamente recebido o Recurso Voluntário, foi realizado o encaminhamento dos autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora.

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Conforme relatado, a Recorrente insurge-se contra a decisão de primeira instância com base, em síntese, nos seguintes argumentos: (i) desnecessidade de lançamento de ofício para constituição de crédito tributário, uma vez que a realização de depósitos judiciais configura lançamento tácito do tributo depositado; (ii) impossibilidade de exigência de acréscimos legais, vez que o tributo foi depositado judicialmente; (iii) não incidência da contribuição previdenciária sobre as bolsas de estudo pagas a seus empregados; (iv) indicação errônea do dispositivo legal infringido, com cerceamento do direito de defesa.

Inicialmente, quanto à discussão acerca da ação judicial, ressalte-se que embora o crédito tributário tenha sido depositado, em seu montante integral, não há vedação legal à sua constituição por meio de lançamento de ofício, com o objetivo de prevenir a decadência.

A consequência advinda do depósito judicial é a mera suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que a extinção do crédito fiscal fica condicionada à conversão de depósito em renda da União.

A interposição de ação judicial, seja qual for a modalidade, inclusive quando efetuados depósitos judiciais da quantia controversa, não tem o condão de impedir o lançamento de ofício. Pela inteligência do art. 142 e parágrafo único do Código Tributário Nacional, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos, como no presente caso.

A posição externada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no ERESP de n. 767.328-RS, colacionado pela Recorrente à sua peça, no sentido de que a efetivação do depósito judicial configura lançamento tácito apto a afastar alegação de decadência do crédito tributário, não conduz à conclusão de que haja impedimento ao lançamento de ofício por parte da autoridade competente.

Todavia, estando o tributo depositado judicialmente e sendo o lançamento efetuado apenas para prevenir decadência, é descabida a inclusão de juros e multa de mora, como procedido pela fiscalização.

O depósito judicial do montante integral do tributo, nos termos do artigo 151, II do CTN, é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A realização do depósito do montante integral descaracteriza a ocorrência de mora. Não estando o contribuinte em mora, não pode o mesmo ser apenado com a aplicação de multa de natureza moratória. Quanto aos juros de mora, os mesmos também devem ser afastados, sobretudo se considerarmos que, a partir da edição da Lei nº 9.703/1998, as quantias depositadas judicialmente são repassadas para a conta única do tesouro nacional e sofrem a incidência de juros moratórios. Ou seja, o valor a ser convertido em renda corresponderá não só ao principal depositado, mas também aos juros correspondentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/06/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 06/06

/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 04/06/2013 por CAROLINA WANDERLEY

LANDIM

Impresso em 07/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ora, não se pode exigir do contribuinte que deposite judicialmente o tributo discutido, com o objetivo de elidir a mora, o pagamento de acréscimos moratórios.

Nesse sentido o CARF vem decidindo, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

*MATÉRIA SUB JUDICE LANÇAMENTO POSSIBILIDADE
DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL SUSPENSÃO DA
EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.*

A existência de discussão judicial relativa à exigibilidade de determinada contribuição não é óbice ao lançamento que é atividade vinculada, ainda que exista depósito do montante integral, cuja consequência é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

DEPÓSITO JUDICIAL ENCARGOS MORATÓRIOS

Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, cujo valor tenha sido objeto de depósito judicial, não cabe a exigência dos encargos moratórios, juros e multa, uma vez que o depósito judicial efetuado à época própria descaracteriza a mora.

Recurso Voluntário Provido em Parte

(Processo nº 15504.005456/200917, Acórdão nº 2402003.135 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 16 de outubro de 2012).

Ademais, esse II. Conselho também já se manifestou nesse sentido, editando a súmula de n. 5. Vejamos:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vale ressaltar que consta do andamento processual extraído do *web site* do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará, despacho judicial determinando a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais vinculados à ação judicial de n. 2000.81.00.009855-0, em 03/08/2011.

Constatado o cumprimento da ordem judicial, deve ser o crédito tributário objeto do levantamento *SEB* baixado, na sua integralidade.

Quanto à não incidência da contribuição social sobre as parcelas relativas à bolsa educação, convém esclarecer que, a despeito de ter a Recorrente intentado demanda judicial visando ao reconhecimento de que não está sujeita ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE, no caso em apreço não se operou a renúncia à instância administrativa.

Isso porque, na esfera judicial, a discussão gira em torno da legitimidade passiva da Recorrente, ao passo que, nos presentes autos, a pretensão é de afastar a exação especificamente sobre a rubrica 'bolsa educação'.

Pois bem. No bojo da peça recursal, a Recorrente sustenta que, ao contrário do quanto assentado no Acórdão combatido, as bolsas concedidas aos seus empregados amoldam-se à norma veiculada pelo art. 28, inciso I, alínea 't' da Lei nº 8.212/90, pois "dizem respeito à capacitação e qualificação dos profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa" e "não são como substituição de parcela salarial e todos os empregados e dirigentes têm acesso ao benefício".

Entendo que as parcelas pagas, devidas ou creditadas a título de bolsa educação para custeio de ensino superior, a princípio, amoldam-se aos conceitos de capacitação e qualificação profissionais. Esse é, aliás, o entendimento veiculado através do Acórdão 2403001.298 desta Turma, proferido na Sessão de 15 de maio de 2012, conforme ementado a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DO DECRETO N. 70.235/72. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA SEM A INSCRIÇÃO NO PAT. BOLSA DE ESTUDO ENSINO SUPERIOR. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE DE SERVIÇO DE SAÚDE ATRAVÉS DE COOPERADAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV DA LEI N. 8.212/91. MULTA DE MORA.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/72. Não deve incidir a contribuição previdenciária quando a empresa fornece a alimentação in natura, mesmo que por meio de terceiros e que não esteja inscrita no PAT.

Não deve incidir contribuição previdenciária em relação à bolsa de estudo que vise à qualificação do funcionário, mesmo que destinada ao ensino superior, desde que não haja impessoalidade.

A empresa que contratar serviços de cooperadas deve pagar a contribuição prevista no art. 22, IV da Lei n. 8.212/91.

Recálculo da multa de mora para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, "c" do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte (sem grifos no original)

Contudo, para fazer jus à dedução dessas parcelas da base de cálculo das contribuições, os cursos de capacitação e qualificação profissional devem estar vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, não devem ser utilizados em substituição ao salário e

devem ser oferecidos a todos os empregados e dirigentes. É o que se infere da leitura da alínea 't' do §9º do art. 28 da Lei n. 8.218/1991, a seguir transcrito:

§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

A Recorrente limitou-se a afirmar que as verbas “dizem respeito à capacitação e qualificação dos profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa” e “não são como substituição de parcela salarial e todos os empregados e dirigentes têm acesso ao benefício”, não trazendo qualquer elemento de prova apto a caracterizar a reunião dos requisitos autorizativos da exclusão de tal parcela da base de cálculo da contribuição social. Não apresentou, por exemplo, nenhum documento hábil a demonstrar a impessoalidade do auxílio, como a política de concessão do benefício, ou acordo coletivo de trabalho.

Diante da ausência de elementos que permitam a avaliação do benefício concedido e sua conseqüente subsunção à norma veiculada no dispositivo legal acima transcrito, não merece acolhida a alegação da Recorrente, devendo ser mantida a cobrança nesse particular.

No que cerne às alegações de inconsistências da notificação, entendo que o conjunto de levantamentos que acompanham o Auto de Infração, acompanhados do relatório de fiscalização, não deixam dúvidas quanto à matéria objeto da autuação. O auto de infração foi lavrado atendendo aos pressupostos formais estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, bem como não foi verificado nenhuma das hipóteses de nulidade do processo administrativo previstas no art. 59 do referido Decreto, razão pela qual não há que se falar em inconsistências da notificação.

Vale ressaltar que algumas alegações da peça recursal parecem não dizer respeito a este processo, mas sim a autuações correlatas, diante do que deixam de ser analisadas.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou **PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso voluntário, para que:

a) seja excluído do lançamento o montante correspondente à multa e aos juros de mora relativos às contribuições depositadas nos autos da ação declaratória nº 2000.81.00.009855-0 (01/2004 a 03/2004), mantendo a apenas o valor do principal do tributo lançado tão-somente para prevenir a decadência.

b) seja mantida a exigência da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a bolsa educação, porquanto não demonstrado pela Recorrente o preenchimento dos requisitos necessários à exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim